



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900094/2006-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.581 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

É incabível o ressarcimento do saldo credor do IPI quando for constatado que o valor apurado foi utilizado para abater os débitos do IPI pela saída de produtos tributados em períodos subseqüentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu, em 27 de outubro de 2003, Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débitos seus com crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no primeiro trimestre de 2001.

A compensação não foi homologada em virtude de se ter constatado a utilização integral, na escrita fiscal, em períodos subseqüentes ao da apuração, do saldo credor passível de ressarcimento.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) indeferiu a manifestação, o que deu ensejo à interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que, nos períodos subseqüentes, os débitos pelas saídas de produtos tributadas foram pagos nas respectivas datas de vencimento.

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para deferir o ressarcimento e homologar a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou unicamente ter efetuado o pagamento, nas datas dos respectivos vencimentos, dos débitos do IPI pelas saídas de produtos tributados. Ocorre que, como foi minuciosamente detalhado na decisão ora recorrida, o saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2001 foi utilizado para abater os débitos desse imposto nos períodos de apuração subseqüentes, em perfeita sintonia com o disposto no art. 195, § 1º, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

Assim, tendo a contribuinte utilizado o saldo credor do período de apuração objeto deste processo nos períodos de apuração seguintes, eventuais pagamentos do IPI podem ter sido indevidos e, se for o caso, são passíveis de repetição, na forma do art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), desde que observados os procedimentos específicos dispensados aos processos de restituição.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

Processo nº 10940.900094/2006-56
Acórdão n.º **3402-001.581**

S3-C4T2
Fl. 273

CÓPIA